

Lei nº 42 de 2 de Dezembro de 1966.

Institui o Código tributário do
Município de Glória de Dourados.

A Câmara Municipal de Glória de Dourados apro-
vou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Parte Geral

Título I

dos tributos em geral

Capítulo I

do sistema tributário do Município.

Art. 1º Este Código dispõe sobre os fatos gerado-
res, a incidência, as alíquotas, o lançamento,
a cobrança e a fiscalização dos
tributos municipais, e estabelece normas
de direito fiscal a elas pertinentes.

Art. 2º Integram o sistema tributário do Município:
I - os impostos:

- (a) sobre a propriedade territorial urbana;
- (b) sobre a propriedade predial urbana;
- (c) sobre a circulação de mercadorias;
- (d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas.

(a) decorrentes das atividades do poder de
policia do município.

(b) decorrentes de atos relativos à utili-
zação efetiva ou potencial de servi-
ços públicos municipais específicos e
cívicos.

III - a contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da legislação fiscal.

Art. 3º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, renas em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que autorizarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III Da administração fiscal.

Art. 6º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos Municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fagendários e repartições a elas subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º Os órgãos e servidores incumbidos de cobranças e fiscalizações dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais. Os contribuintes têm faculdade reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 1º

§ 9º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeitos de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 9º São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis regulamentares.

Capítulo IV Do domicílio fiscal.

Art. 10º Considera-se domicílio fiscal do Contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigem ou devem apresentar à fazenda Municipal.

Parágrafo único Os inscritos como contribuintes habitualmente comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias. Contados a partir da ocorrência.

Capítulo V Das obrigações tributárias acessórias

Art. 12º Os contribuintes em quaisquer responsabilis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu

alcance, o lançamento, e fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I — Apresentar declarações e guias, e a escrituras em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II — Communicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III — Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributária ou que sirva como comprovante da obrigatoriedade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV — prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referiam a fato gerador de obrigações tributária.

Parágrafo único — Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos aos cumprimentos do disposto neste artigo.

Art. 13º — O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estesjam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º — As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º — Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no escâne de contas ou documentos exibidos.

Capítulo III do Lançamento.

Art. 14º Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a averiguação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da natureza tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16º O Lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e reger-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único — A comissão ou ônus de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da

Obrigações fiscal, nem de qualquer modo lhe aprofunda.

Art. 18º Os lançamentos afetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e à arifcação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19º Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponibilis:

I Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexistente, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II Quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam arificar a exactidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às reuniões da Fazenda Municipal;

V Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários farão uso da diligência, de qual constarão especificamente os elementos examinados.

1

Art 21º Os lançamentos e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art 22º Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art 23º Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da supre alvindicia de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada nos lançamentos anterior.

Art 24º É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de base tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art 25º O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art 26º Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou abrifação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a escatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do município.

Capítulo III

Da Cobrança e do Recolhimento dos tributos

Art 27º A cobrança dos tributos far-se-á:

I — para pagamento à boca do cofre.

II — por procedimento anágual;

III mediante ação executiva.

§1º A cobrança para pagamento à época do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§2º Expirado o prazo para pagamento à época do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (..... por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou frações, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§3º Os créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Art. 28 O enunciado recolhimento de tributo será efetuado sempre que se expõe a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 Nos casos de expedição fraudulenta de guias e conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os homenrem subscritos ou fornecidos.

Art. 30 Pela cobrança menor de tributos responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido em pago de tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, anverso que, posteriormente, venha a ser anulada a jurisprudência.

Art. 32 O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baseadas para esse fim.

Capítulo VIII Na Restituição.

Art. 33 O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo, indevidos ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 A restituição total ou parcial de tributos abrangidos também, na mesma proporção, os firos de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não elevam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Art. 35 O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erros de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36º Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fiscalizador e devidamente processada.

Art. 37º O pedido de restituição será indeferido se o requerente cujar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tiver necessário à verificação da procedência da medida, a juiz da administração.

Art. 38 Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da Prescrição.

Art. 39 O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro de qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado e, caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 Interrupse-se a prescrição da dívida fiscal:

I por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV Pela apresentação dos documentos comprobatórios da dívida em filhos de inventário ou concursos de credores.

Art. 42: Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Nas imunidades e Isenções

Art. 43 Os impostos municipais não incidem sobre

(Emenda Constitucional nº 18)

I o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, e de outros municípios;

II templos de qualquer culto;

III o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;

V O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§1º O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente ao que se refere ao patrimônio, as rendas ou os serviços articulados às suas finalidades, essênciais, ou delas decorrentes.

§2º O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a insenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§3º A unanimidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe áqueles destinados ao exercício do culto.

§4º As instituições de educação e assistência social somente gozaráão da imunidade mencionada no número III, deste Artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e seu fins lucrativos.

Art. 44 São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§2º As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a

requerimentos do interessado.

Art. 46 Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a inscrição obrigatoriamente cancelada.

Art 47 As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

Capítulo XI. Da dívida ativa.

Art. 48 Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fiscado para pagamento pela lei ou por decisão final preferida em processo regular.

Art 49 Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art 50 Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art 51 O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I nome dos credores e endereço relativo à dívida.

II Origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação de relação, será feita a cobrança autêntica da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo

extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I o nome do devedor, e sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e acréscimos;

IV a data em que foi inscrita.

V o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único A certidão, devidamente autenticada, conterá, além de requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais;

I legalmente prescritos;

II de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 54 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 52 deste Código.

Art. 56 O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista de que em duas vias, expedida pelos escrivães ou cestovadores, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único a partir da data da publicação da rebação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento aniquel; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art 57 As quias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I o nome do devedor e seu endereço;
- II o numero da inscrição da dívida;
- III a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV a multa, os furos de mória e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V as custas judiciais.

Art. 58 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se afetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos furos de mória e da correção monetária.

Parágrafo único Verificada, a qualquer tempo, a inobrigavância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obreiro, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos furos de mória e da correção monetária que houver dispensado.

Art 59 O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art 60 É solidariamente responsável com o servidor, quanto à disposição das quantias relativas a redução, da multa e aos furos de mória, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art 61 Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão Fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII
das penalidades.
seção I:
Disposições gerais.

Art. 62 Sem prejuízo das disposições relativas às infracções e penas constantes e outras leis e Código Municipais, as infracções a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I multa;
- II proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV suspensão ou cancelamento de inscrição de tributos.

Art 63 A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de carácter civil, criminal, ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos firos de moço.

Art 64 Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido em pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art 65 A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não disporer de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão que se trata neste artigo.

§ 3º Considera-se também como fraude o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte só deve recolher a seu próprio requerimento formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada

dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 A co-autoria e a cumplicidade, mas infrações ou tentativas de infrações os dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art 67 Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada sómente a pena correspondente à infração mais grave.

Art 68 Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, mas vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se à a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta) por cento).

Parágrafo único Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transintitular em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art 70 A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

Segundo §^º das multas.

Art 71 As multas serão impostas em grau mínimo, médio, ou máximo.

Parágrafo único Na imposição da multa, e para que dessa faça-se ter-se-á em vista:

- (a) a maior ou menor gravidade de infração;
- (b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

C) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 É passível de multa de .. 3. décimos do salário mínimo regional a .. 2.. véses o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades, sujeitos a tributação municipal;
- III apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal, com omissões ou dados irrisórios;
- IV deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;
- VII negar-se à a esibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Art 73 É passível de multa de .. 5. décimos do salário mínimo regional a .. 3.. véses o valor deste o contribuinte ou responsável que:

- I apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II negar-se prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar enganar, iludir, dificultar ou impedir a ação de agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III deixar de cumprir qualquer outra obrigação aceitária estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art 74 As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 Pessoalmente às hipóteses do art 89 deste Código, serão punidos com:

I multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a ... 7... décimos do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar aprovada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II multa de importância igual a ... 2... alzes o valor do tributo, mas nunca inferior a ... 7... décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

III multa de ... 4... décimos do salário-mínimo regional a ... 2... alzes o valor deste:

- a) os que arciarem ou falsificarem documentos ou escriturações de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que intruitem pedidos de insenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em análogas:

- a) contradições evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e as suas aplicações por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

S. cap. 3º

Va Proibição de transacionar com as Repartições Municipais.

Art 7º Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4º

De sujeição a Regime Especial da fiscalização.

Art. 77 O contribuinte que houver cometido infração punida em grau maxímo, ou reincidir em violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5º

Da suspensão ou cancelamento de isenções.

Art 79 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos Municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art 6º deste Código.

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, verdadeiramente comprovada, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6º

Das penalidades funcionais

Art 80º Serao punidos com multa equivalente a 2.000 dias do respectivo vencimento ou renumeração:

I os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar multa.

Art 81: As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fiscalária competente, se de outro modo não dispor o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art 82: O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

Título II do Processo Fiscal.

Capítulo I das medidas Preliminares e Incidentes

Séção 1º dos Termos de Fiscalização.

Art 83 A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a escanes e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ai não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser fotografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e imutabilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores; analfabetos ou impossibilidades de assinar o documento de fiscalização, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidas pela lei civil.

Segui 9º

Da apreensão de bens e documentos

Art 84º Poderão ser apreendidas as coisas móveis, incluindo mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, de contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único Havendo prova, em fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art 85º Da apreensão lvar-se á auto, com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 9º do deste Código.

Parágrafo único O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do dispensário, e qual será designado pelo autorante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autorante.

Art 86º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autorado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deva fazer para, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art 87º As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo único Em relação à matéria deste Artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art 88º Se o autorado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deteção e risco ao público ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Seção 3º Da notificação preliminar.

Art. 89: Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lvar-se-á auto de infração.

§ 2º Lvar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a fornecer conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 A notificação preliminar será feita em formulário destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I nome do notificado;
- II local, dia e hora da lavratura;
- III descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV valor do tributo e da multa devidos;
- V assinatura do notificador.

Parágrafo único Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

Art. 91: Considera-se comprovado do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recuso de defesa.

Art. 92: Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- Iº quando for encontrado no exercício de atividades tributável, sem prévia inscrição;
- II quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

- III quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
IV quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Secção 4º Da Representação

Art 93: Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal devê-lo, e qualquer pessoa pode, representar contra Toda ação ou Omissão Contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art 94º A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do Contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art 95: Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II Dos atos iniciais Secção 1º do auto de infração.

Art 96: O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhos, emendas ou rasuras, devrá:
I mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
II referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
III descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que

de consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - Contar a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-a menção dessa circunstância.

Art. 97. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então contra, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98. Da lavratura do auto será intimado o infrator:
I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, com traço recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (Trinta) dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 100. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme às circunstâncias observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

Das Reclamações contra Lancamento.

Art. 101 O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, de fixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 A reclamação contra lançamento terá efeitos suspensivos da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III Da defesa.

Art. 105 O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106 A defesa do autuado será apresentada perante a repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo que as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV Das provas.

Art. 109 Findos os prazos a que referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável

pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente iníctis ou protelatórias; ordenará a produção de outras que entender necessário, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reexquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 Não se admitirá prova fundada em escaneamento de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V. Da decisão em Primeira instância.

Art. 114 Ficado o prazo para a produção de provas, ou dispensado o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada, um para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes

deverá julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Código, na parte aplicável.

Art. 115 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI Dos recursos.

Secção I: Do recurso voluntário.

Art. 117 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamentos.

Art. 118 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em um único processo fiscal.

Secção II: Da garantia de instância.

Art. 119 Cada recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhada ao Prefeito,

sem o prêmio deposito de metade das quantias exigidas, estando-se o direito do recorrente que não afetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único São dispensados de depósitos os serviços públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 120 Quando a importância total do litígio exceder de 4 vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juiz da Administração, ou pela canção de títulos da dívida pública.

§ 2º Ficará anexada ao processo o requerimento que indicação fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º A fiança mediante canção far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado de débito e recorrente declarar no requerimento que se obriga a afetuar o pagamento do renascente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade de mesmos.

Parágrafo único Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a afetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

Sigilo 8º

Do recurso de ofício.

Art 123 Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação ou infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de... 3. vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre o funcinário que subscrever a inicial do processo, em que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII Da Execução das decisões fiscais.

Art 124 As decisões definitivas serão cumpridas:

- I — pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento de valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos concionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;
- VI — pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 A venda de títulos da dívida pública aceitos em conciliação não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de correção em, proceder-se-á

em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, números IV, e com o § 3º do art. 120, deste Código.

Título III Do Cadastro Fiscal Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 126 — O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I — o Cadastro Imobiliário;
- II — o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III — o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV — o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º — O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) — os terrenos vagos existentes ou que vêm anhaem a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) — as edificações existentes, ou que vieram a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º — O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimentos fixos, de serviço sujeitos à tributação municipal.

§ 4º — O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou

tráfego.

§ 5º Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultados transitar em vias terrestres.

Art. 127 — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 — O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrições do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 — A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130 — A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I — pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — pelo comprissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV — pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V — de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser

feita no prazo regulamentar:

VI — pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 — Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º — A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de prazo de compra e venda do imóvel.

§ 2º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, claramente preenchida, deverá ser esclarecido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito o fogo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único — Indicam-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 — Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresto de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos delimitamentos e designar o valor da aquisição, os lotadores, as quadras e os lotes, a área total, as áreas alienadas.

Art. 134 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior

Teriam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço os números dos que tiveram o lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 135 Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III.

da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 137 A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação das mercadorias, daquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 A Ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar os estabelecimentos ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

- II a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do predio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III as espécies principal e acessórias da atividade;
- IV a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único — A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou inicio dos negócios.
- quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139 — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (Trinta) dias a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único — No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 — A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único — A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria e comércio.

Art. 141 — Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art 142 Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no Cadastro:

I Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art 143 A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Capítulo V

Da inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Art 144 A inscrição de Veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será prenominada pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caractereze.

Parágrafo único A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos Veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

Parte Especial

Título IV

O imposto sobre a propriedade territorial urbana

Capítulo I

Sobre a incidência, das isenções e das Reduções.

Art. 145 O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) anel-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de lotamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do Parágrafo anterior.

Art. 146 São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do município.

Art. 147 Os proprietários de terrenos com área não inferior a 10.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 anos (cinco anos) reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalizações de água potável 10% ;

II - esgotos 10% ;

III - pavimentações 10% ;

IV - canalizações ou galerias para águas pluviais - 5% ;

V - guias e sargentas 5% .

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente aos melhoramentos efetivamente executados.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui dízimo real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos, o compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor real do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário não residir e desde que não possua outro imóvel no município.

Art. 150 - O valor real dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo passa-

Lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153 — O mínimo do imposto territorial urbano será de 6 (seis) centésimos do salário-mínimo regional.

Capítulo III do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 — O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tornando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 — Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º — No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º — Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelos tributos até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º — Lançamento de terreno pertencente a massas fádidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notifi-

cargões serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º — No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromisário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único — O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título V do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Capítulo I da incidência e das exengções

Art. 157 — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º — Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º — Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158 — São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 159 — O imposto sera cobrado na base de

2% (dois por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único — O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nãe residir e desde que não possua outros imóveis no Município.

Art. 160 — O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - à área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 — Os critérios a ser utilizados para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial serão definidos em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único — O mínimo do imposto predial sera de 10 (dez) centésimos do salário-mínimo regional.

Capítulo III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 — O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tornando-se base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único — Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 — O lançamento e o recolhimento do

impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título V

O Impôsto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

Capítulo I

Da incidência e das excepções

Art. 164 — O impôsto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 — O impôsto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º — Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o impôsto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º — Poderá deixar de ser aplicado o imposto neste artigo se, em virtude de convénio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o resarcimento do montante correspondente.

Capítulo II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 166 — A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 3,6% (três, seis por cento).

Parágrafo único — A alíquota referida no artigo será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167 O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento dos impostos estaduais.

Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III Das Penalidades e das Multas

Art. 168 As infrações a legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multa equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

Título VII O Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I A incidência e das exengões

Art. 169 O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empregado ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviço que não configure, por si só, fato gerador do imposto de competência da União ou dos Estados.

S.º — Para efeitos deste artigo, considera-se:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

S.º — As atividades a que se refere o parágrafo

grafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas;

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da certa bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 — São isentos do imposto:

I — os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relações de emprego singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II — os diretores de sociedades anônimas por ações e de economias mistas, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III — os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os imutáveis amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Capítulo II II Aliquota e da Fase de Cálculo

Art. 171 — O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único — No caso da letra a do § 1º da art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 — O imposto será cobrado por meio de

Alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita Bruta resultante da prestação de serviços e quando os registros relativos aos impostos não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita Bruta arredada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I — valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II — folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III — 10% (dez por cento) do valor vinal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV — despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita Bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Capítulo III Do Encargamento e do Recolhimento

Art. 175 O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176 Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registo do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177 O montante do imposto a ser cobrar será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando existirem os registos a que se refere o art. 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179 O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento de todos os contribuintes inscritos existentes no cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 180 Considerando-se empresas distintas, para efeitos de lançamento e cobrança do imposto,

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Unico Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contiguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 No caso de divisões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuzer o regulamento.

Titulo VIII

Taxas

Capítulo I

Sua incidência e das desengoa

Art. 184 Nos exercícios regulares da pena de prisão ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

I — de aferição de pesos e medidas;

II — de licença;

III — de expediente e serviços diversos;

IV — de serviços urbanos.

Art. 185 São isentos das taxas de serviços urbanos:

I — os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados pelos serviços da União ou do Estado;

II — os templos de qualquer culto.

Art. 186 São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedades da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo 15

Sa Taxa de Aferição de Pésos e Medidas

Art. 187 A taxa de aferição de balanças, pésos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizada pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 188 As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pésos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único — A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189 As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I — na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II — a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III — na repartição competente, quando setrarem de pesos, medidas e balanças usadas por outubrantes.

Art. 190 — Uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos prèviamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Capítulo III das Taxas de Licença

Licenças

Disposições Gerais

Art. 191 — As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192 — As taxas de licença são exigidas para:

I — localizações de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II — renovação da licença para localizações de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III — funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV — exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V — execução de obras particulares;

VI — execução de arruamentos e lotamentos em terrenos particulares;

- VII — tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII — publicidade;
- IX — ocupações de áreas em vias e logradouros públicos;
- X — abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193 — Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços ou definidos nos arts. 137 e 143 deste Código.

Lei nº

Da Taxa de Licença para Localizações de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 194 — Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização outorgada pela Prefeitura e sem que enajem seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único — As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentos da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 — O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou ceda vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º — A taxa será cobrada na base de %. 0,8 - por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º — Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 196 Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título II deste Código.

Art 197 A licença para localização e instalação é inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art 198 A taxa de licença que trata esta Seção, independente de lançamento é será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3^a

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 199 Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, Comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200 A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art 201 O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art 202 Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único O Alvará de licença será conservado em

Art. 196 Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título deste Código.

Art 197 A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se Alvará respectivo.

Art 198 A taxa de licença que trata esta Seção é independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3^a

Wa Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 199 Além da taxa de licença para localização os estabelecimentos de produção, Comércio, indústria ou prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200 A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art 201 O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de não requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art 202 Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas atividades sem estar na posse do Alvará que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único O Alvará de licença será conservado

Art. 196 Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III deste Código.

Art 197 A licença para localização e instalação é inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art 198 A taxa de licença que trata esta Seção independente de lançamento é será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3º

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 199 Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200 A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,8% (oitos décimos por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art 201 O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art 202 Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único O Alvará de licença será conservado em

lugar visível.

Art. 203 O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º A interdição não escinde o fôlder do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204 Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadadas nas épocas determinadas em regulamento.

Secção 4º

Da Taxa de Licença para funcionamento em Horário Especial.

Art. 205 Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206 A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 207 É obrigatória a fiscalização, fins do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Secção 5º

Da taxa de licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art. 208 A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º Considera-se Comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado, também, como Comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art 2ºº Serao definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art 2ºº A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I antecipadamente, quando por dia;
- II até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
- III durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art 2ºº O pagamento da taxa de licença para o exercício de Comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art 2ºº É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festeiros ou comemorações, explorem o Comércio eventual ou ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 213 Os comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 214 Responderão pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 215 São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I os cegos ou mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III os engraxates ambulantes.

Sigilo 6º

Da Taxa de licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 216 A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217 Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento a taxa devida.

Art. 218 A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 219 São isentos de taxas de licença para execuções de obras particulares:

I a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II a construção de portões, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Séção 7º

Da taxa de licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de terrenos particulares.

Art. 220 A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Art. 221 Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Séção.

Art. 222 A licença concedida constará de Alvara, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência as obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 A taxa de que trata esta Séção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Séção 8º

Da Taxa de licença para o tráfego de veículos.

Art. 224 A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 225 O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo ano de exercício.

Art. 226 A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao paga-

mento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art 227 São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos

II os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

III pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Seção 9º

Da taxa de licença para Publicidade.

Art 228 A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art 229 Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art 230 Responderão pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, de quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art 231 Sempre que a licença depender de requisi-

mento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das algarismas e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar o requerimento a autorização do proprietário.

Art. 282 Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 283 Os anúncios devem ser escritos em língua e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 284 A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fiscal para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 285 São isentos de taxa de licença para publicidade:

I — os cartazes ou letreros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;

III — os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apositos nas paredes e vitrines internas;

IV — os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-clíffura.

S. Secção 10º

Da Taxa de Licença para Ocupação do solo nas vias e logradouros

púlicos.

Art. 236 Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, taludeiro, quiosque, aparelhos de qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, onde prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 237 Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11º

Da taxa de licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 238 O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239 Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 240 A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 241 A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art 242 Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

Séção 1º

Da taxa de expediente.

Art 243 A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art 244 A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo petionário ou por quem tiver interesse direto no ato de governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art 245 A cobrança da taxa será feita por meio de quia, conhecimento ou processo anecônico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art 246 Ficam exentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Séção 2º

Das taxas de Serviços Diversos.

Art 247 Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, removentes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitérios, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I de numeração de prédios;

II de apreensão de bens móveis ou removentes e de mercadorias;

III de alinhamento e nivelamento;
IV de cemitério.

Art. 248 A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamentos ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Capítulo V Da taxa de serviços urbanos.

Art. 249 A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, e será devido pelos proprietários ou possuidores, de qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados, em logradouros beneficiados por tais serviços.

Art. 250 A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicada pelo número de serviços efetivamente prestados ou portos à disposição do contribuinte.

Art. 252 A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo regional (*).

Art. 253 A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Título IX Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I Disposições Gerais.

Art. 254 A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que

50

de corra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilizações, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V aterros e obras de embelzeamento em geral, incluindo desapropriação para desenvolvimentos paisagístico.

Art. 255 Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I publicar préviamente os seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II fixar o prazo, não inferior a 30 (Trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º Calerá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o § 1º neste artigo.

Art. 256 Responde pelo pagamento da contribuição de

mellhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257 As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-seão em dois programas:

I ordinário, quando referente as obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art 258 No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação, e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art 259 A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores alvois dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art 260 Para o cálculo necessário à arificação da responsabilidade dos contribuintes previstas neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único — A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido a União, ao Estado e ao Município.

Art 261 No cálculo da contribuição de melhoria devem ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art 262 Para efeitos de cálculo e lançamento de contri-

Iluigaõ de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade de as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art 263 Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art 264 Em se tratando de Vila edificada nos inteiros do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira á entrada da Vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de servitú comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art 265 No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art 266 Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda á quota global anterior.

Art 267 As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.
§ 1º A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º O órgão fazendário promoverá, a requer, a organização do respectivo rol de contribuição, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 268 Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as causas arbitrárias.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e as causões, apontando as dévidas e enganos a serem sanados.

§ 2º As causões não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º Não sendo prestadas, totalmente, as causões, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá inicio, devolvendo-se as causões depositadas.

§ 4º Em sendo prestadas todas as causões individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das causões prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as causões à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 269 Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único A execução das obras e melhoramentos só terão inicio após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art 270 A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oitavo por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos dos firos correspondentes.

Art. 271 Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes incluídas.

Art. 272 É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 273 Iniciada seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeitos à contribuição de melhoria, o órgão responsável será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 274 Não sendo fiscaada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único O Prefeito fiscará, também, os prazos de execução necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 275 Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 276 Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte camocável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos que se contratarem.

Art 277 A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituída por outro de melhor qualidade.

§ 1º Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria taxa de calcamento ou tributo equivalente.

§ 2º Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedrejamentos.

§ 3º Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base todo a diferença do custo entre os dois calcamentos.

Art 278 O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 2. partes aos proprietários e 1. parte a Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Art 279 Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a ... metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carregável de largura superior a ... metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art 280 Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art 281 Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III

Disposições Especiais sobre Obras de Construção de Estradas.

Art 282 Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, corte, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoramento de ruas respectivas, obras de arte, como pontes, viadutos, peníllines, bueiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em todas a extensão de estradas, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º São consideradas apenas de conservação as obras de construção de drenos, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, peníllines, mata-burros e ensaiobramento em estradas existentes.

Art 283 A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, a indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art 284 O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas.

I um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais.

II um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas

propriedades passarem imediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do fundo Rodoviário, ou que outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor exigido.

Art 286. O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente.

II achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas;

III dividindo-se total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($1/6$) ou a um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art 287 Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Título X

Capítulo único. Das disposições finais.

Art. 288 Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior áquele em que se efetuam os lançamentos ou se

aplicar a multa

Parágrafo único Serão desprezadas as frações de R\$ 100 (Cem cruzeiros), até R\$ 50 (Cinquenta cruzeiros) inclusivo, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, as ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art 289 Serão desprezadas as frações de R\$ 1.000 (Um mil Cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano

Art 290 Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vencentes até 31 de Dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art 291 Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Tabelas para Recargos e cobrança do imposto sobre de qualquer natureza

	Descrição	Aliquota
I	Profissionais liberais	100% sobre o salário mínimo.
II	Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	0,5% sobre a receita bruta.
III	Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contratos de manutenção, empreitada ou administração	5% sobre a receita bruta.
IV	As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	10% sobre 50% da receita bruta.
V	Locação de bens móveis de qualquer natureza.	5% sobre a receita bruta.
VI	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	5% sobre a(s) receita(s) bruta(s).
VII	Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadores, participantes ou prestadoras de serviços de la natureza.	10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso.

Tabelas para lançamento e cobrança do imposto sobre de qualquer natureza

	Descrição	Aliquota
I	Profissionais liberais	100% sobre o salário mínimo.
II	Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	0,5% sobre a receita bruta.
III	Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	5% sobre a receita bruta.
IV	As atividades do item anterior, quando acompanhadas de fornecimento de materiais.	10% sobre 50% da receita bruta.
V	Locação de bens imóveis de qualquer natureza.	5% sobre a receita bruta.
VI	Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	5% sobre a(s) receita(s) bruta(s).
VII	Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas em mão, como expectadoras, participantes em prestadoras de serviços dessa natureza.	10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso.

Tabelas para Encargos e cobrança do imposto sobre de qualquer natureza

	Descrição	Aliquota
I	Profissionais liberais	100% sobre o salário mínimo.
II	Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículo.	0,5% sobre a receita bruta.
III	Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	5% sobre a receita bruta.
IV	As atividades do item anterior, quando acompanhadas de fornecimento de material.	10% sobre 50% da receita bruta.
V	Locação de bens móveis de qualquer natureza.	5% sobre a receita bruta.
VI	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	5% sobre a(s) receita(s) bruta(s).
VII	Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas em não, como espectadores, participantes ou prestadoras de serviços dessa natureza.	10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso.

Tabelas para o Encargamento e a Cobrança
de pesos e medidas.

I Escritas

II Balanças comuns

aliquota

% sobre o salário mínimo

1

1 Até 20 quilos.....	2
2 Até 50 quilos.....	2,5
3 Até 100 quilos.....	3
4 Até 1.000 quilos.....	5
5 Até 3.000 quilos.....	8

II Balanças Automáticas

6 Até 10 quilos.....	2
7 Até 50 quilos.....	2,5
8 Ile mais de 50 quilos.....	3

III Peso

9 Jogo de pesos por 8 unidades em fração.....	2
---	---------

IV medidas lineares

10 metro, fita métrica e trena, cada um.....	2
--	---------

V medidas de capacidade

11 Jogo de medidas, de 1 até 100 litros.....	2
12 Boulha de gasolina ou óleo.....	5
13 carro tanque.....	10
14 Qualquer outra medida de capacidade.....	5

VI Outras medidas

15 Medidores de consumo de energia elétrica por medidor.....	5
--	---------

Tabelas para Encarteamento e a Cobrança das Taxas de Licença

Itens Especificações e Discriminações A. licença

I Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial 1% sobre o salário mínimo.

1	Forragação de horário	
1	até as 22 horas	
	por dia	0,5
	por mês	10
	por ano	30

2 Além das 22 horas:

2	por dia	5
	por mês	50
	por ano	200

3 Antecipação de horário:

3	por dia	0,5
	por mês	10
	por ano	30

A licença
Sobre o Salário mínimo.

II Taxa de Licença para Exercício de Comércio em Ambulante.

as Comércio Eventual

Dia Mês Ano.
% % %

3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, bancas ou mesas	2	10	50
4	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	2	10	50
5	Armarinhos e mundezos	2	10	50
6	Artefatos de couro	2	10	50
7	Artigos carnavalescos (mascaras, confetes, serpentinas, lanca perfumada e congêneres)	10	20	100
8	Artigos para fumantes	2	10	50
9	Artigos não especificados nesta Tabela	3	12	100
10	Artigos de papelaria	2	10	50
11	Artigos de torcedor	2	10	50
12	Brás	2	10	50
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados	2	10	50

Itens	Especificações e discriminações	Aliquota % sobre o valor mínimo.
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	
15	Jóias de artifício	0,10... 50...
16	Frutas nacionais ou estrangeiras	0,10... 50...
17	Gêneros e produtos alimentícios, ares, ovos, doces, frutas, queijos, peixes, e carne etc	0,10... 50...
18	Jóias e relógios	0,10... 50...
19	Brincas, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	0,10... 50...
20	Pelos, pelúcia, pluma ou confecções de luxo	0,10... 50...
21	Revistas, livros e jornais	0,10... 50...
22	Tecidos e roupas	0,10... 50...

b) Comércio Ambulante:

23	Alimentação preparada e fornecida em marmotas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de indústrias e profissões	0,10... 50...
24	Armários e arnadezas	0,20... 150...
25	Artigos não especificados	0,12... 100...
26	Artigos para Toucador	0,10... 50...
27	Rijouterias e pedras não preciosas	0,10... 50...
28	Brinquedos	0,10... 50...
29	Confeções de luxo, pelos, pelúcia, plumas	0,12... 100...
30	Fazendas e roupas feitas	0,12... 100...
31	Gêneros e produtos alimentícios	0,12... 100...
32	Jóias e pedras preciosas	0,12... 100...
33	Brincas, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	
34	Malhas, meias, gravatas e lenços	0,12... 100...

Nota: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie.

II	Tarifa de Licença para obras Particulares	Aliquota % sobre o valor min.
a)	construções:	
25	Barracões nos quintais de casas e residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1.	nas áreas urbanas	3...
2.	nas áreas de expansão urbana e nos povoados	2...

I. Itens	Especificações e discriminações	Aliquota
36	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	1. Sobre o Salário mínimo.
	1 nas áreas urbanas	0,10
	2 nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,10
37	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado	
38	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisorios por metro linear	0,10
39	Embarcações:	
	1 de grande calado	
	2 de pequeno calado	
	3 barcos, savários, lanchas, botes, canoas,	
40	Estaleiros	
41	Fornos de padaria	1,0
42	Ferrass	1
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto	
44	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado área útil de piso coberto	0,3
45	Muros, com grade ou não, por metro linear:	
	1 nas áreas urbanas	0,1
	2 nas áreas de expansão urbana e nos povoados	
46	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,1
47	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela	3%
48	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 nas áreas urbanas	0,10
	2 nas áreas de expansão urbana e nos povoados	
49	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,10
	b) Reconstruções:	
50	As licenças para construções parciais pagaráo a Taxa de acordo com sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela para as construções	0,55
	c)	
51	Diversos chaminés, pilares, portões, fossas, ou outras instalações externas	1

Itens	Especificações e Descrições	Aliquota
52	Fachadas desde que não se trate de reconstrução, por pavimentos.	% sobre o salário mínimo
53	muros por metro linear.	2.....0,10.....
54	Pequenos serviços em prédios.	2.....
55	Telhas, desde que não se trate de construção.	2.....
	d) obras diversas:	
56	Abertura de portões:	
1	em prédios residenciais.	2.....
2	em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza.	2.....
57	Andainas no alinhamento de logradouros inclusivé tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração.	0,10.....
58	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel.	3.....
59	Demolição por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.	0,20.....
60	Safementos de pátios e quintais.	0,05.....
61	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma.	0,05.....
62	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local.	2.....
b3	Joldos em cobertos moveleiros a serem colocados nas fachadas de prédios:	
1	Comerciais e industriais, cada um.	2.....
2	em prédios residenciais, cada um.	2.....
IV	Taxa de licença para Execução de Arruamentos e Sotearmentos de Terrenos Particulares	
64	a) Arruamentos:	
1	com área de até 20.000 metros quadrados, descostadas as destinadas a logradouros públicos.	10.....
2	Com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.	
b) Sotearmentos:		
65	1 com área de até 10.000 metros quadrados, descostadas as destinadas a logradouros, públicos e os que serão cedidas ao Município.	10.....

I. Tens

Especificações e Descriminações

Aliquota

% sobre o sa-

lário mínimo

0,02....

2 de mais de 10.000 metros, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento(10%) do salário mínimo.....

nota Entende-se como área de armamento, ou do lotamento, a soma das áreas de terreno dos quartéis pertencentes ao plano apresentado.

V Taxa de licença para o tráfego de veículos.

66 a) Veículos de tração a motor:

Ambulâncias:

1 para transportes de doentes..... 10....

2 funeráis..... 10....

67 Automóveis; com motor de até 100 H.P.:

1 modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro..... 10....

2 modelo de fabricação do ano anterior áquele em que fôr feito o registro..... 8....

3 modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de N.º 2..... 9....

4 modelo de fabricação dos anos anteriores ao de N.º 3..... 9....

68 Automóveis com motor de mais de 100 H.P.:

1 modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro..... 12....

2 modelo de fabricação do ano anterior áquele em que fôr feito o registro..... 10....

3 modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do N.º 2..... 10....

4 modelo de fabricação dos anos anteriores ao de N.º 3..... 10....

69 Auto-lotação:

1 até 12 passageiros..... 15....

2 de mais de 12 passageiros..... 20....

70

Auto-ônibus:

1 até 20 passageiros..... 15....

2 de mais de 20 até 30 passageiros..... 20....

3 de mais de 30 passageiros..... 20....

71

Auto-oficina:

1 automóvel ou camioneta-oficina.....

2 Caminhão-oficina.....

Especificações e Discriminações

Aluguel

% sobre o

72	Automóveis em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, reboques, escavadeiras, escavadores, elevadores, estacaômetros, britadores e similares.	sobre o valor mínimo
73	Caminhões, ou camionetas, de cargas:	
1	com capacidade até 1 tonelada	10.....
2	com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	10.....
3	Idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas	10.....
4	idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas	15.....
5	idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas	16.....
6	idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas	20.....
7	idem, idem, de mais de 12 toneladas	20.....
74	Motoricletas: com ou sem "Side - car".	5.....
75	Retroques e tratores:	
1	retroque ou "trailer"	
2	trator de rodas de borracha	
3	trator com rodas ou esterões de ferro	
b) Veículos de tração animal:		
76	de carga, desprovido de molas:	
1	de rodas com aros de ferro ou de madeira	5.....
2	de rodas com aros de borracha macia	5.....
3	de rodas com aros de borracha pneumático	5.....
77	de carga, providos de molas:	
1	de rodas com aros de ferro ou de madeira	5.....
2	de rodas com aros de borracha macia	5.....
3	de rodas com aros de borracha pneumático	5.....
78	de passageiros:	
1	de 2 rodas com pneumático	5.....
2	idem, idem, com aros de borracha macia	5.....
3	de 4 rodas com aros de pneumático	5.....
4	de 4 rodas com aros de borracha macia	5.....
c) Outros Veículos:		
79	Bicicletas, quando de aluguel	5.....
80	Bicicletas motorizadas, lanchonetes, vespas e similares, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias	6.....
81	Embarcações:	
1	Lanchas, botes e canoas	
2	Barcos, sancais, balcões e alvarangas	

Ítems	Especificações e classificações	Aliquota
	VI Taxa de Ligeiro para Publicidade	1, sobre o valor mínimo
82	Alto-falante, rádio, vitrines e congêneres, por aparelhos por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	20
83	Anúncio:	
1	sob forma de cartaz, cada um	3
2	em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambuzelas, capotas, cortinas e semelhantes	2
3	no interior de veículos, por veículo e por ano	8
4	no exterior de veículos, por veículo e por ano	10
5	em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	12
6	conduzido por uma ou mais pessoas, cada uma por pessoa e por dia	0,5
7	distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração	0,5
8	Colocado no interior de estabelecimentos, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano	1
9	em painel de boca de teatro ou casa de diversiones, por anúncio e por mês	2
10	projetado na tela de cinema, por filme ou chapa) por dia	0,5
11	pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia	0,10
12	em faixas, quando permitido por dia	0,5
84	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	
85	Leteiro placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por leteiro, placa ou distico, por ano	10
86	Mostruário colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, alugos etc., por mostruário e por ano	7
87	Painel:	
1	painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversiones, por unidade e por mês	3

Especificações e Discriminações

Aliquota

% sobre o

2 idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano Salários mínimos

3 painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de editorões, por unidade e por ano 10.

88 Propaganda:

1 oral, feita por propagandista, por dia 0,5.

2 idem, idem, por mês 4.

3 idem, idem, por ano 10.

4 por meio de música, por dia 0,5.

5 por meio de animais (cavalo etc) por dia 0,5.

6 por meio de alto-falante, por dia 1.

89 Vitrine:

1 em qualquer estabelecimento comercial ou industrial seu projeção, ocupando parcialmente o vão das portas por Vitrine e por ano 10.

2 idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por Vitrine e por ano 12.

3 idem, idem totalmente ocupando o vão das portas, por Vitrine e por ano 10.

4 para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por Vitrine e por ano 10.

VII Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

90 Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taludeiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento, privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

1 por dia e por metro quadrado 0,2.

2 por mês e por metro quadrado 0,5.

3 por ano e por metro quadrado 1.

91 Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, seu uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado 0,5.

Itens	B) especificações e discriminações	Aliquota i: sobre salvo mínimo.
92	Espacó ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.	95
VIII	Taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal.	
93	Por cabeça de gado levinho ou vacum.	5
94	Por cabeça de animal de outras espécies.	3

Nota: Porrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de Expediente e Serviços Diversos

Itens	Especificação	Aliquota
	Taxa de Expediente	% sobre o salário mínimo.
1 Alvarás:		
a) de licença concedida ou transferida	3 ... %
b) de qualquer outra natureza	
2 Atestados:		
a) por lauda até 33 libras	2 ... %
b) sobre o que exceder, por lauda ou fragão	1 ... %
3 Aprovação de arranjo ou lotamento:	cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arranjo ou lotamento de terreno	15 ... %
4 Busca de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	3 ... %
5 Certidões:		
a) por lauda até 33 libras	3 ... %
b) sobre o que exceder, por lauda ou fragão	05 ... %
C) busca, por ano, além das taxas ou alíneas "a" e "b"	2,5 ... %
d) de quitação	2 ... %
6 Concessões ato do Prefeito concedendo:		
a) favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	3 ... %
b) privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	8 ... %
C) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	10 ... %
7 Contratos com o Município, sobre o valor do contrato	1,5 ... %
Registro ou transferência de mercadorias	10 ... %

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota
8	Guias apresentadas as repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativos aos serviços de administração.	% sobre o valor mínimo
9	Peticões, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	2 %
a)	por lauda até 33 linhas.	0,5 %
b)	cada documento anexado, por folha.	0,5 %
c)	sobre o que excede, por lauda ou fração.	0,5 %
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação.	0,5 %
11	Términos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.	40 %
12	Títulos:	
	de perpetuidade de sepultura, fajigo, carneiro, mausoléu ou ossuário.	30 %
	Transferências:	
a)	de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.	1 %
b)	de local, de firma ou ramo de negócio.	15 %
c)	de veículo, por unidade.	10 %
d)	de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivado ou arbitrado.	1 %

	Taxa de Serviços Diversos	Sobre o valor mínimo.
I	Taxa de Numeração de Prédios	
1	Por empalcamento.	5,0
	Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como recita patrimonial)	
II	Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias	
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade.	5
3	Armazenagem por dia ou fração no depósito municipal:	
1	de veículo por unidade.	3
2	de animal cavalo muares ou bovinos por cabeça	
3	de capins, ovinos, suínos ou carneiros por cabeça	
4	de mercadoria ou objetos de qualquer espécie, por quilo	

Itens	Especificações e Discrepâncias	Aliquota % sobre o valor
	Nota: além das taxas acima, se cobrará os despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.	
	— " —	
III -	<u>TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO</u>	
4	Alinhamento, por metro linear	
5	Nivelamento, idem	
	— " —	
IV -	<u>TAXA DE CEMITÉRIO</u>	
6	Inumação em sepultura rasa:	
1.	de adulto, por cinco anos	
2.	de infante, por três anos	
7	Inumação em carneiro:	
1.	de adulto, por cinco anos	
2.	de infantil, por três anos.	
8	Prorrogação de prazo:	
1.	de sepultura, por cinco anos.	
2.	de carneiro, por cinco anos.	
9	Perpetuidade:	
1.	de sepultura, rasa, por metro quadrado.	
2.	de carneiro, por metro quadrado.	
3.	fazigo (Carneiro duplo, gêmeo), por metro quadrado.	
4.	Nicho	
10	Exumação:	
1.	antes de vencido o prazo regulamentar de decomposições.	
2.	Após vencido o prazo regulamentar de decomposições	
11	Diversos	
1.	abertura de sepultura, carneiro, fazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação.	

Itens	Descrição	Aliquota 3/10 minima
2.	Entrada de ossada no cemitério	
3.	Retirada de ossada do cemitério	
4.	remoção de ossos do interior do cemitério	
5.	permissões para construção de capela, colocação de puxaria e execução de obras de embelizamento.	
6.	emplacement.	
7.	ocupação de ossário por cinco anos.	
	<u>NOTAS:</u>	
1.	Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas	
2.	Além das taxas do nº 11, será cobrada à parte o custo da construção de capela, jazigo ou nicho, de acordo com orçamento organizado pela comissão competente da Prefeitura.	
3.	As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de exumação e encilhamento de sepulturas, capelas e jazigos, os serviços de soldanças, lapides ou embelezamentos e reconstruções serão calculados e cobrados à parte.	